SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135531 - TO (2025/0497756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
		JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
		HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
		JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108
		EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319
AGRAVADO	:	EDILEUMA ABREU SANTOS REIS
AGRAVADO	:	LUCIANO ANDRE MACHADO REIS
ADVOGADOS	:	DERECK DE GODOY VITORIO - TO006434
		ALCIDES RODOLFO WORTMANN - TO005582

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPENSAÇÃO DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ nas teses de compensação de IPTU e taxas condominiais e de legitimidade ativa, aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à litigância de má-fé e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença, oriunda de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, envolvendo compra e venda de imóvel e encargos de IPTU e condomínio.

Documento eletrônico VDA59048707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9bb55fff-45ac-4f2b-a648-205da4583af8

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o cumprimento de sentença, reconheceu a inexistência de obrigação exigível e condenou a exequente por litigância de má-fé.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários, reafirmando a ilegitimidade para pleitear IPTU em nome próprio, a vedação ao enriquecimento ilícito após a retomada do imóvel e a correção da penalidade por má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e se a matéria demanda julgamento colegiado; (ii) saber se é possível afastar a condenação por litigância de má-fé, por tese razoável e cláusulas válidas, afastando o art. 80 do CPC; (iii) saber se é válida a compensação de débitos de IPTU e taxas condominiais com fundamento nos arts. 884 e 368 do Código Civil; (iv) saber se é inaplicável o art. 18 do CPC, por se tratar de exercício de direito próprio contratual; e (v) saber se houve adequada comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses de compensação de encargos e de legitimidade foram decididas com base em cláusulas contratuais e na moldura fático-probatória, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e vedando a reinterpretação contratual e o reexame de fatos e provas.

7. O afastamento da condenação por litigância de má-fé exige revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento pela alínea c.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não se configurou manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório. 2. A revisão de condenação por litigância de má-fé esbarra na Súmula n. 7 do STJ por exigir revolvimento de provas. 3. A divergência jurisprudencial não conhecida quando ausente a comprovação nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 368; CPC, arts. 1.029 § 1º, 18, 80, 1.021 § 4º; RISTJ, art. 255 § 1º

Documento eletrônico VDA59048707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9bb55fff-45ac-4f2b-a648-205da4583af8

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9bb55fff-45ac-4f2b-a648-205da4583af8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135531 - TO (2025/0497756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
		JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
		HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
		JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108
		EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319
AGRAVADO	:	EDILEUMA ABREU SANTOS REIS
AGRAVADO	:	LUCIANO ANDRE MACHADO REIS
ADVOGADOS	:	DERECK DE GODOY VITORIO - TO006434
		ALCIDES RODOLFO WORTMANN - TO005582

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPENSAÇÃO DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ nas teses de compensação de IPTU e taxas condominiais e de legitimidade ativa, aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à litigância de má-fé e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença, oriunda de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, envolvendo compra e venda de imóvel e encargos de IPTU e condomínio.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o cumprimento de sentença, reconheceu a inexistência de obrigação exigível e condenou a exequente por litigância de má-fé.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários, reafirmando a ilegitimidade para pleitear IPTU em nome próprio, a vedação ao enriquecimento ilícito após a retomada do imóvel e a correção da penalidade por má-fé.

Documento eletrônico VDA57533483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 0c0f087d-4c61-40b8-9cee-280a1139094c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e se a matéria demanda julgamento colegiado; (ii) saber se é possível afastar a condenação por litigância de má-fé, por tese razoável e cláusulas válidas, afastando o art. 80 do CPC; (iii) saber se é válida a compensação de débitos de IPTU e taxas condominiais com fundamento nos arts. 884 e 368 do Código Civil; (iv) saber se é inaplicável o art. 18 do CPC, por se tratar de exercício de direito próprio contratual; e (v) saber se houve adequada comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses de compensação de encargos e de legitimidade foram decididas com base em cláusulas contratuais e na moldura fático-probatória, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e vedando a reinterpretação contratual e o reexame de fatos e provas.

7. O afastamento da condenação por litigância de má-fé exige revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento pela alínea c.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não se configurou manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório. 2. A revisão de condenação por litigância de má-fé esbarra na Súmula n. 7 do STJ por exigir revolvimento de provas. 3. A divergência jurisprudencial não conhecida quando ausente a comprovação nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 368; CPC, arts. 1.029 § 1º, 18, 80, 1.021 § 4º; RISTJ, art. 255 § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACJ – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. contra a decisão de fls. 496-503, que conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA57533483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 0c0f087d-4c61-40b8-9cee-280a1139094c

para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre as teses relativas à compensação de IPTU e taxas condominiais e à legitimidade ativa, da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à condenação por litigância de má-fé, bem como da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

Alega que a decisão monocrática é inadequada e que a matéria demanda julgamento colegiado, por envolver interpretação contratual e princípios de direito civil e processual.

Sustenta a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé, afirmando que atuou com base em tese razoável e cláusulas contratuais válidas, afastando a incidência do art. 80 do CPC.

Afirma a validade da compensação de débitos de IPTU e taxas condominiais, com fundamento nos arts. 884 e 368 do Código Civil, para evitar enriquecimento sem causa.

Aduz a inaplicabilidade do art. 18 do CPC, por se tratar de exercício de direito próprio contratual, e não de postulação de direito alheio.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não haja retratação, a submissão ao colegiado, com o provimento do agravo interno e, no mérito, o afastamento da má-fé, o reconhecimento da compensação de IPTU e condomínio e da legitimidade contratual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 519-531, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA57533483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 0c0f087d-4c61-40b8-9cee-280a1139094c

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença, decorrente de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, envolvendo compra e venda de imóvel e encargos de IPTU e condomínio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o cumprimento de sentença, reconheceu a inexistência de obrigação exigível e condenou a exequente por litigância de má-fé.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença e majorou os honorários, reafirmando a ilegitimidade para pleitear IPTU em nome próprio, a vedação ao enriquecimento ilícito após a retomada do imóvel e a correção da penalidade por má-fé.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, em síntese: violação dos arts. 884 e 368 do Código Civil (compensação de IPTU e condomínio para evitar enriquecimento sem causa); interpretação indevida do art. 18 do CPC (legitimidade para deduzir contratualmente encargos da posse); afronta ao art. 80 do CPC (afastamento da má-fé); e divergência jurisprudencial quanto ao art. 80 do CPC.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, requer o exame colegiado do mérito, defende a compensação contratual de IPTU e condomínio com base nos arts. 884 e 368 do Código Civil, afasta a incidência do art. 18 do CPC por se tratar de direito próprio, e pretende excluir a condenação por litigância de má-fé.

Conforme consta na decisão agravada, as teses de compensação de encargos e de legitimidade contratual foram decididas com base na interpretação de cláusulas contratuais e na moldura fático-probatória fixada pela origem, inclusive quanto à retomada do imóvel, à extinção das obrigações e à inexistência de sub-rogação ou pagamento de IPTU pela construtora.

Tal contexto atrai, de modo direto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57533483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 0c0f087d-4c61-40b8-9cee-280a1139094c

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à compensação de IPTU e taxas condominiais e à legitimidade para dedução contratual, não há como afastar os impedimentos sumulares, pois o que se pretende é reinterpretação contratual e reexame das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP; AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP; REsp n. 2.106.567/SP; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF; REsp n. 1.851.431/SC; REsp n. 1.954.604/MG; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao afastamento da condenação por litigância de má-fé.

A decisão agravada assentou que a revisão da premissa firmada pelo Tribunal de origem quanto à existência de má-fé exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na via especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Nesse contexto, permanece íntegra a conclusão de inadmissibilidade do especial nesse ponto.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.167.205/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.563.993/SP; AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF; AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP; AgInt no AREsp n. 2.450.482/RS; AgInt no REsp n. 2.095.784/BA; AgInt no REsp n. 2.069.929/MG; AgInt no REsp n. 2.073.178/SP; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.156/RS.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a decisão agravada foi expressa em assentar a ausência de comprovação nos moldes legais, com referência ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento pela alínea c. Desse modo, deve ser mantido esse óbice, nos próprios termos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA57533483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 0c0f087d-4c61-40b8-9cee-280a1139094c

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; REsp n. 1.575.943/DF; AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; AgInt no AREsp n. 1.504.740/SP; AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF; AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57533483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 0c0f087d-4c61-40b8-9cee-280a1139094c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.531 / TO

Número Registro: 2025/0497756-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00381676420168272729 381676420168272729

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
	JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
	HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
	JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108
	EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319
AGRAVADO	: EDILEUMA ABREU SANTOS REIS
AGRAVADO	: LUCIANO ANDRE MACHADO REIS
ADVOGADOS	: DERECK DE GODOY VITORIO - TO006434
	ALCIDES RODOLFO WORTMANN - TO005582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
	JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
	HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
	JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108
	EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319

Documento eletrônico VDA59017309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:51
Código de Controle do Documento: 3204f25f-3b56-404b-ae04-52ae68ab0717

AGRAVADO : EDILEUMA ABREU SANTOS REIS
AGRAVADO : LUCIANO ANDRE MACHADO REIS
ADVOGADOS : DERECK DE GODOY VITORIO - TO006434
ALCIDES RODOLFO WORTMANN - TO005582

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:51
Código de Controle do Documento: 3204f25f-3b56-404b-ae04-52ae68ab0717